



Contribuição Assistencial: exigibilidade a todos os integrantes da categoria econômica – associados ou não.

Também conhecida como taxa assistencial é fixada pela assembléia da categoria, devidamente convocada para tal através da publicação de edital, tendo como previsão legal: alínea “e”, do art. 513 da CLT.

Destina-se ao custeio dos serviços prestados pelas entidades sindicais à categoria, principalmente à celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho ou participação em processos de dissídio coletivo.

Uma vez instituída, é extensiva a toda a categoria representada tendo caráter compulsório.

Este entendimento não é da entidade, mas sim de decisões judiciais específicas, dentre as quais a abaixo transcrita do Supremo Tribunal Federal:

Na mesa linha de entendimento, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, assim se pronunciou:

*CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A entidade sindical, na forma do inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República, representa nas negociações coletivas todos os membros integrantes da categoria, sejam associados ou não associados ao Sindicato, de maneira que os benefícios conquistados através de acordos, convenções coletivas de trabalho ou eventuais sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos estendem-se a todos, independentemente de filiação. Não se pode olvidar que o artigo 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, enumera as prerrogativas dos sindicatos, destacando em sua alínea "e" a imposição de contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, nos termos de seu artigo 102, já se pronunciou em decisão unânime de sua 2ª Turma, dando legitimidade à cobrança de contribuição assistencial de todos integrantes da categoria, independente de filiação (RE STF 189.960-3/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2.ª T., DJ 10.08.2001). Assim, **não se pode admitir que os não associados do Sindicato recorrente sejam excluídos da cobrança de contribuições fixadas em Convenção Coletiva de Trabalho.** E isto porque, a exclusão dos não associados representa um desestímulo à sindicalização, uma vez que estes, naturalmente, passam a usufruir dos mesmos benefícios conquistados para a categoria como um todo, e não apenas aos associados do Sindicato, sem ter o ônus de arcar com o desconto da contribuição assistencial, o que caracteriza uma afronta ao princípio constitucional da isonomia. Cumpre salientar que o ordenamento jurídico pátrio excepciona do princípio da intangibilidade salarial os descontos nos salários autorizados através de acordo ou convenção coletiva (artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna). Nessa conformidade, a fixação de contribuição assistencial em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, não fere a ordem jurídica, nem ofende o princípio da liberdade sindical, não se justificando, dessarte, a improcedência da ação de cumprimento declarada pelo MM. Juízo de primeiro grau.*

TRT/SP - 00853200537202001 - RO - Ac. 12ªT 20070185047 - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 30/03/2007.